

SENADO FEDERAL

PARECER

N. 186 — 1927

I — Foi, em 1924, apresentado nesta Casa do Congresso, por varios de seus membros, um projecto que tomou n. 8, "concedendo a D. Cacilda Francioni de Souza relevamento da prescripção para o fim de lhe serem pagos os vencimentos a que tinha direito o seu fallecido esposo, por ter regido interinamente a cadeira de logica do Gymnasio Nacional, durante os annos de 1900, 1901 e 1902".

Ouvida a respeito a Commissão de Finanças, esta, attendendo: a) a que a prescripção na especie podia ser relevada, porquanto a demora no recebimento não fôra motivada pela falta de provocação da parte interessada, que ha muito vinha reclamando o que lhe era devido, mas sim pelas objecções sobre a procedencia da reclamação; b) a que ao fallecido marido da requerente assistia direito a taes vencimentos, tendose em vista actos do Governo em casos identicos, como os que decorreram dos avisos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 11 de fevereiro, 16 de abril, 22 de maio e 21 de julho de 1904 e do Ministerio da Fazenda, de 3 de julho do mesmo anno, todos contestes em declarar que o substituto percebe os vencimentos ou gratificação que o substituido deixa de receber; c) que a requerente apenas pedia a relevação da prescripção para o fim de pleitear o pagamento a que se julgava com direito apresentou ao projecto um substitutivo, sob n. 18, concedendo a D. Cacilda o relevamento da prescripção para o fim de pleitear aquelle pagamento.

Um e outro projecto levavam em mira a derogação, no caso particular, por considerações que se lhes afiguravam ponderosas, da regra geral estabelecida no art. 178, § 10, n. VI, do Codigo Civil, pondo em pratica o principio de que "*dispositio specialis derogat generali*". A lei geral abriam elles uma excepção, que a confirmava. O que relevava indagar era si a excepção feria preceitos da Constituição. Mas, não só deixou essa inconstitucionalidade de ser allegada já nas Comissões respectivas do Senado e da Camara, já no plenario, sinão que a repellia o proprio Codigo Civil, dispondo no art. 4º de sua *Introdução* que a disposição especial revoga a geral quando a ella ou ao seu assumpto expressamente se referir, alterando-a explicita ou implicitamente. Nem foram esses principios modificados pela Reforma Constitucional de setembro do anno transacto, a qual apenas prohibe no seu art. 34, n. 29, as leis de excepção relativas a licenças, aposentadorias e reformas.

II — O projecto foi approvedo nas duas Camaras, subindo, em redacção final, á sancção do Sr. Presidente da Republica, que o vetou.

III — Sem que seja razoavel adoptar-se a respeito da prescripção o criterio desairoso que lhe attribuiam de novellas, considerando-a *impium proesidium*, nem os extremos de benevolencia com que a tratava Cassiodoro, denominando-a *patrona generis humani*, é bem certo que esse instituto (*finis sollicitudini et periculi litium*, de Cicero), “é indispensavel em sociedade civilizada, pois que é a base e segurança de todos os direitos”. Sobre ella brilhantemente dissertando, escreve Giorgi (TEORIA DELLE OBLIGAZIONI, vol. 8º, n. 213): *Non vè legge civile che non la conosca, e nessun popolo riesce a farne di meno per mettere un termine alle reivindicazioni, o alle pretese creditorie. Vuoli infatti il ben publico che spunti un giorno oltre il quale ciò che si manifesta da um certo tempo apertamente e pacificamente com l'impronta della legitimità, sia dichiarato legitimo per la sola ragione che tale apparisce: "NE IN PERPETUUM INCERTA SINT JURA"*.

IV — Todavia, ainda que a prescripção seja, como accentua Baudry La Cautinerie, “o coroamento do Código Civil, porque consolida todos os direitos que esse Código estabelece nos titulos precedentes”, não é menos certo que algumas vezes, em determinados casos, a sua relevação póde basearse em motivos de ordem moral, ou de equidade. Dahi o dizer o citado Giorgi que “*la prescrizione per si non è nè buona, nè cattiva in morale. Tutto stá nell'uso che se ne faccia*”.

Na hypothese, por exemplo, de que se trata, a excepção do preceito geral encontraria acaso justificativa na circumstancia allegada de que “a demora no recebimento não foi motivada pela falta de provocação da parte interessada, que já ha muito vinha reclamando o que lhe era devido, mas sim pelas objecções sobre a procedencia da reclamação”.

V — Essa consideração, só por si, seria bastante para que o projecto não devesse ser estorvado no seu objectivo, si razões outras, de caracter pertinente ao interesse publico, que sobreleva a qualquer outro, não viessem poderosamente justificar o *vêto* presidencial.

VI — De feito, como põe em relevo o Sr. Presidente da Republica, si na apparencia se trata de um pequeno acto de equidade á viuva de um professor, a qual em juizo iria pedir pouco ao Thesouro e muito para a sua vida, no fundo o que está em jogo “é um dos actos mais graves que em uma sociedade organizada podem ser praticados, pois importa na derogação de um preceito geral de sua lei civil”, tanto mais quanto, abertlas continuadamente excepções dessa natureza, pelos mesmos principios de equidade, grande e vultosos poderiam vir a ser os prejuizos a que ficaria sujeita a Fazenda Nacional e, consequentemente, o paiz.

VII — Acresce que na resolução legislativa a que foi opposto o *vêto*, relevada a prescripção em que incorreu a parte interessada, não se marcou novo prazo para o exercicio da respectiva acção, ficando, pois, esse direito incorporado ao patrimonio da beneficiada, e passando a seus herdeiros, sem limite de tempo. Teriamos, assim, um direito absolutamente imprescriptivel, o que seria destoante não só das normas legaes dos povos civilizados, sinão tambem dos preceitos sobre que assenta a cultura jurídica hodierna.

VIII — Isto posto, a Commissão de Finanças, accedendo as razões que motivaram o *vêto* do Sr. Presidente da Re-

publica, que as explanou com clareza e elevação de vistas, é de parecer seja elle approvedo.

IX—Nem se diga que, assim opinando, a Comissão mostra-se incoherente e illogica e põe em conflicto dous pareceres por ella proferidos, no mesmo caso, com o chegar a conclusões diametralmente oppostas. A função do véto, tal como o instituiu o nosso systema constitucional, tomando-o, em suas linhas geraes, do direito norte americano, é precisamente essa de appellar das deliberações do Poder Legislativo para o proprio Poder Legislativo, convidando-o a um exame mais detido da materia. “A negativa da sancção”, diz Barbalho, “tem por effeito a reconsideração do assumpto pelas Camaras, e estas pela nova votação podem manter seus preceitos que considerarem mal vetados e lhes dar definitivo character de lei. EM TODO O CASO, O NOVO EXAME E DISCUSSÃO podem ser de grande utilidade”.

X—Exigir que, por uma coherencia mal entendida, máo grado as novas luzes projectadas sobre o caso, e nada obstante a inconveniencia que neste de presente se reconhece, mercê de mais meditado estudo, o Congresso se mantenha irreductível oppondo-se systematicamente aos vétos, seria desvirtuar o regimen, é annullar o instituto, burlando o utilissimo fim a que se destina. E' mistér que as assembléas não tenham na organização da lei aquillo a que Laboulaye chamou — “*un amour propre d'acteur*”. Aos proprios tribunaes, onde as questões são longamente ventiladas e largamente discutidas em mais sereno ambiente, é perfeitamente licito (e quantas vezes o tem elles feito!) reconsiderar pelos mesmos membros que os proferiram os seus decretos judiciais.

Ora, na hypothese, ficou demonstrado serem de toda procedencia as razões apresentadas pelo Sr. Presidente da Republica.

Não ha, pois, como lhe negar apoio ao véto.

Sala das Comissões, 20 de julho de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Camargo*. — *João Thomé*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Eurico Valle*. — *Pedro Lago*.

RAZÕES DO VÉTO

A presente resolução releva a prescripção, em que incorreu D. Cacilda Franconi de Souza, para pleitear contra a a União o pagamento, cujo direito se attribue, dos vencimentos do seu fallecido esposo, Dr. Vicente de Souza, como professor interino da cadeira de logica do Gymnasio Nacional nos annos de 1900, 1901 e 1902.

Na apparencia é um pequeno acto de equidade á viuva de um professor, o qual, si permittir o ganho da causa, trará minguido dispendio ao Thesouro Nacional.

No fundo, porém, é um dos actos mais graves que, em uma sociedade organizada, podem ser praticados, porque importa na derogação parcial do n. VI do § 10º do art. 178 do Codigo Civil, na parte relativa á prescripção.

Estatue o Código Civil, na parte indicada:

Art. 178. Prescreve:

.....

Paragrapho 10°. Em cinco annos:

.....

VI—As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo de prescripção correr da data do acto ou facto, do qual se organizar a mesma acção.

Essa prescripção é relevada pela presente resolução, em favor de D. Cacilda de Souza, e, indefinidamente, pois que não é marcado novo prazo para o exercicio da respectiva acção, ficando, pois, esse direito no patrimonio da beneficiada e passando a seus herdeiros sem limite no tempo.

A prescripção, ninguem o contesta, é uma instituição indispensavel em sociedade civilizada, pois que é a base de segurança de todos os direitos.

Beandry La Cantenerie, no seu livro sobre a prescripção, declara que o legislador fez della o coroamento do Código Civil, porque ella consolida todos os direitos que esse código estabelece nos seus titulos precedentes. "De facto, accrescenta esse mesmo autor, nada seria estavel sem a prescripção. Nenhum proprietario estaria seguro da conservação de seus bens; nenhum devedor teria jamais a certeza de não ser obrigado a pagar duas vezes". E' ella a base da organização actual de nossa sociedade e está consagrada em nosso Código Civil, na parte ora citada.

Ahi se acabou com a velha controversia, perturbadora da nossa vida civil, marcando-se os prazos fixos para prescripção dos diversos direitos, quaesquer que fossem os seus titulares.

E' essa instituição, de profundo interesse publico, que a presente resolução vem abalar, supprindo prazos e sem marcar novos para o exercicio de direitos.

Estabelecido o precedente, hoje, em favor de uma viuva contra os interesses da União, nada impede que amanhã sejam relevadas novas prescripções em favor de outros particulares contra interesses individuaes, e, uma vez introduzida essa pratica, grandes e vultosos seriam os prejuizos a que ficaria sujeito o Brasil, assim evidentemente entravado no seu progredir.

Poderia o Executivo sentir-se embaraçado deante do direito de uma viuva que em juizo ainda iria pedir pouca cousa para o Thesouro Nacional e muito para a sua vida.

Aqui se concede o direito de ainda ir a juizo e com resultado incerto; mas, deante da lentidão que, em toda a parte do mundo, acompanha os processos judiciaes, póde o Congresso, si assim o entender na sua sabedoria, na proxima reunião, estudar demoradamente o caso para resolvê-lo com equidade e justiça, muito antes que uma sentença judiciaria

viesse definitivamente ter fim o pleito incerto que ora se autoriza. Por outra fôrma permaneceria intacta a instituição indispensavel a existencia da garantia dos direitos.

Vêto, pois a actual resolução.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1927. — *Washington Luis P. de Sousa.*

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL VETADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A D. Cacilda Francioni de Souza, viuva do Dr. Vicente de Souza, é concedido o relevamento de prescripção para o fim de lhe serem pagos os vencimentos a que tinha direito o seu fallecido esposo, por ter regido interinamente a cadeira de logica do Gymnasio Nacional durante os annos de 1900, 1901 e 1902.

Senado Federal, 22 de julho de 1924. — *Lauro Sodré.* — *A. Barbosa Lima.* — *Silverio Nery.* — *Dionysio Bentes.* — *Vidal Ramos.* — *Pereira Lobo.*